

S.R. DA AGRICULTURA PASCAS E AMBIENTE

Portaria Nº 81/1997 de 30 de Outubro

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, veio estabelecer as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de apoio para o período de 1994-1999;

Considerando que a Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, com a redacção dada pelas Portarias n.º 71/95, de 12 de Outubro e n.º 15/97 de 6 de Fevereiro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Actividade "Incentivos à Modernização", que integra a acção denominada Produção Agrícola e Pecuária, no âmbito da Medida Agricultura do PEDRAA II;

Considerando a necessidade de proceder à adaptação do regime de ajudas previsto naquela portaria;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito do Desenvolvimento agro-pecuário dos Açores, adiante designado abreviadamente por DAPA.

Artigo 2.º

Objectivos

As ajudas no âmbito do DAPA, têm como objectivos:

- a) Aumentar o rendimento dos agricultores pelo acréscimo e melhoria da produção forrageira, salvaguardando a protecção do meio ambiente;
- b) Melhorar a qualidade dos produtos.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas nesta portaria os agricultores, em nome individual ou colectivo que reúnem as seguintes condições:

- a) Sejam agricultores a título principal, nos termos da Portaria n.º 15/95, de 6 de Abril;
- b) Possuam capacidade profissional bastante, nos termos da Portaria n.º 15/95, de 6 de Abril;
- c) Façam prova de que o efectivo bovino está isento de brucelose, ou que apresentem um plano de erradicação até 1998;
- d) Se comprometam a assegurar a continuidade da actividade nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada durante um período mínimo de cinco anos, a contar da data da celebração do contrato de concessão de ajudas;
- e) Se comprometam a introduzir, a partir do ano seguinte ao da celebração do contrato de concessão de ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, bem como mantê-la durante o período referido na alínea anterior;

2- Durante o período de aplicação desta portaria só poderá ser apresentado um projecto de investimento, por beneficiário.

Artigo 4.º

Âmbito das ajudas

O DAPA compreende as seguintes acções:

- a) Melhoramentos físicos e renovação ou instalação de pastagens permanentes;
- b) Construção de tanques bebedouros, cisternas e silos e instalação de vedações;
- c) Construção de caminhos de exploração;
- d) Aquisição de efectivos reprodutores;
- e) Aquisição de equipamento específico para reorientação da produção forrageira;
- f) Mecanização das operações de ordenha;
- g) Construções de ordenha;
- h) Elaboração e acompanhamento dos projectos.

Artigo 5.º

Montantes máximos elegíveis

1- A descrição das acções referidas no artigo anterior e os montantes máximos das despesas elegíveis constam, respectivamente, dos Anexos I e II a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

2 - No caso de os beneficiários terem usufruído de ajudas no âmbito da Portaria n.º 61/89, de 22 de Agosto, Portaria n.º 42/91, de 30 de Julho, Portaria n.º 2/92, de 16 de Janeiro, Decreto Legislativo Regional n.º 12/87/A, de 18 de Julho, Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/IIA, de 10 de Agosto, Portaria 15/95, de 6 de Abril (excepto as ajudas previstas nos Capítulos IV e V) e Portaria n.º 25/95, Acção 1, de 27 de Abril, o somatório dos montantes de investimento elegível dos projectos aprovados no âmbito daquelas ajudas com o montante de investimento elegível do projecto aprovado ao abrigo da presente Portaria, não poderá ultrapassar os 20.000 contos.

Artigo 6.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas serão atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 75% do montante das despesas elegíveis.

Artigo 7.º

Apresentação das candidaturas

1 - Para se candidatarem ao presente regime de ajudas, os agricultores deverão apresentar, no Serviço de Desenvolvimento Agrário de cada ilha, um projecto de acordo com um modelo a fornecer por aqueles serviços.

2 - Os projectos deverão ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3-O Serviço de Desenvolvimento Agrário, procede à verificação do processo e acusa a sua recepção, ao candidato, no prazo de 30 dias.

4- Sempre que forem solicitados aos candidatos elementos ou informações complementares, estes deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 dias, sob pena do projecto ser anulado.

5 - Os candidatos só podem iniciar os investimentos após a comunicação, do Serviço de Desenvolvimento Agrário, da recepção dos respectivos processos.

Artigo 8.º

Período de candidaturas

- 1 - O período de candidatura decorre durante o mês de Fevereiro.
- 2 - Excepcionalmente, as candidaturas, durante o ano de 1997, decorrem de 17 Novembro a 17 de Dezembro.

Artigo 9.º

Análise e deliberação

1 - As candidaturas serão objecto de análise pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posterior deliberação pela Sub-Unidade de Gestão do FEOGA-Orientação, até ao final do mês de Agosto no caso do n.º 1 do artigo anterior e até ao final do mês de Junho no caso do n.º 2 do artigo anterior.

2 - No caso em que existam candidaturas apresentadas ao abrigo dos diplomas referidos no n.º 2 e do artigo 5.º, que ainda não tenham sido submetidas à Sub-Unidade de Gestão do FEOGA - Orientação, só haverá lugar à análise e deliberação da nova candidatura apresentada ao abrigo da presente portaria, quando as anteriores já tenham sido objecto de deliberação.

Artigo 10.º

CrITÉRIOS de selecção e prioridades na afectação de verbas

1 - A selecção das candidaturas faz-se de acordo com os seguintes critérios prioritários:

- a) Não ter beneficiado de ajudas ao abrigo dos diplomas referidos no n.º 2 do artigo 50.º;
- b) Ter contabilidade agrícola;
- c) Apresentarem a maior relação (RE+SP)/UHTt, em que:
 - RE - Resultado de exploração
 - SP - Salários pagos
 - UHTt-Unidade homem trabalho totais, em que 1 UHT=240 dias
- d) Apresentarem menores custos de investimento por hectare.

Artigo 11.º

Formalização das ajudas

A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 30 dias a contar do termo do artigo 9.º.

Artigo 12.º

Pagamento das ajudas

1 - Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos serviços de ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, que procederá à respectiva verificação.

2 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, havendo lugar ao pagamento de um adiantamento de 30% do subsídio relativo ao investimento elegível a efectuar durante o primeiro ano.

3 - Este pagamento será pago ao beneficiário após a assinatura do respectivo contrato de concessão de ajuda, e o remanescente do subsídio será pago à medida que os investimentos forem realizados até ao máximo de quatro pagamentos por ano.

Artigo 13.º

Investimentos estrangeiros

Podem beneficiar das ajudas as entidades estrangeiras, que:

- a) No caso de pessoas singulares, sejam nacionais de países pertencentes a União Europeia;
- b) No caso de pessoas colectivas, tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu principal estabelecimento no interior da União Europeia.

Artigo 14.º

Disposição final

Só podem ser concedidas ajudas, quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor instituído pela presente portaria.

Artigo 15.º

Duração

Podem ser concedidas ajudas, no máximo, até 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 16.º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 17.º

Vigência

Esta portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente. Assinada em 14 de Outubro de 1997.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, Fernando Rosa Rodrigues Lopes.

Anexo I

- a) Melhoramentos físicos e instalação ou renovação de pastagens permanentes - consiste na preparação de terrenos, envolvendo entre outros trabalhos, arroteias, despedregas, nivelamentos, surribas, subsolagens e drenagens, e ainda, na fertilização e sementeira, incluindo os adubos e as sementes;
- b) Construção de tanques bebedouros, sistemas e silos e instalação de vedações: consiste na construção de cisternas e bebedouros para recolha de água e abeberamento dos animais, na construção de silos, e na implantação de vedações em arame;
- c) Construção de caminhos de exploração: consiste na construção de caminhos inerentes às explorações que não estejam integrados na rede viária pública;
- d) Aquisição de efectivos reprodutores - consiste na aquisição de efectivos reprodutores considerados necessários a um melhor aproveitamento dos acréscimos de produção forrageira provenientes da renovação ou instalação de pastagens permanentes;
- e) Aquisição de equipamento específico para reorientação da produção forrageira - consiste na aquisição do seguinte equipamento: corta forragens, distribuidor de adubo, ensiladora de erva, ensiladora de milho, forquilha frontal, tanque-cisterna e semi-reboque;
- f) Mecanização das operações de ordenha - consiste na aquisição de máquinas de ordenha fixa ou móvel;
- g) Construções de ordenha - consiste na construção de salas de ordenha e de parques de espera e zonas de alimentação desde que integrados num complexo de ordenha;
- h) Elaboração e acompanhamento dos projectos.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 44 de 30-10-1997.